

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 8 2 / 7 3

Aprovado por Deliberação

em 17 / 1 / 1973

PROCESSO CEE N° 2654/72

INTERESSADO - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTUZZO

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

HISTÓRICO:

Fernando Antonio de Oliveira Batistuzzo, filho de Antonio Batistuzzo e de dona Leda Coelho de Oliveira Batistuzzo, nascido em São Paulo, Capital, a 31 de outubro de 1955, residente e domiciliado em São Paulo, à Rua Galeno de Almeida n° 179, solicita ao Conselho Estadual de Educação se digne revalidar seus estudos realizados, durante o primeiro semestre de 1972, nos Estados Unidos da América, para que possa continuar seus estudos no Brasil, convalidando a sua matrícula na 8ª série do 1º grau na Escola que já está freqüentando condicionalmente.

1. O requerente completou o curso primário no Grupo Escolar Godofredo Furtado, em São Paulo.

2. Completou as três primeiras séries do Curso Ginásial no Colégio Rio Branco, em São Paulo.

3. Durante o 1º semestre do corrente ano letivo de 1972, como bolsista do programa "Youth for Understanding" freqüentou a 11ª série do sistema americano no 2º semestre do ano letivo 1971-1972, na "Southfield High School".

4. Os documentos comprovantes do histórico escolar do requerente estão em ordem, devidamente legalizados e a documentação referente ao semestre de freqüência escolar nos Estados Unidos, traduzidas na forma da Lei.

5. O currículo da Escola Americana é visivelmente reduzido quanto ao número de disciplinas. É de esperar que tenha ganho em profundidade.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tratando-se de apenas um semestre de freqüência escolar no exterior, de aluno bolsista engajado por um programa de intercâmbio cultural de aproximação entre vários povos, de estudantes com embasamento e desenvolvimento no sistema brasileiro de ensino, entendo, s.m.j., que nada há a opor à solicitação do requerente.

O Colégio Rio Branco, desta Capital, informa em documento anexado ao processo que o requerente já está freqüentando condicionalmente o 2º semestre (da 8ª série), esperando a solução do Conselho Estadual.

Não há necessidade de adaptação em disciplinas, cumprindo, entretanto, o estabelecimento, aplicar, no que julgar necessário e cabível, o que dispõe o § 2º e o item c do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 5.692/71.

CONCLUSÃO:

Visto o que acaba de ser exposto, voto pelo atendimento da solicitação de Fernando Antonio de Oliveira Batistuzzo, considerando que os estudos, por ele feitos, durante um semestre apenas,

em escola de país estrangeiro, tomados no conjunto de todos os seus estudos até agora realizados, podem ser reconhecidos como equivalentes aos de 1º semestre da 8ª série do 1º grau, podendo ele efetivar a sua matrícula no 2º semestre da referida série para convalidação dos atos escolares até agora praticados, a partir de agosto de 1972, e regularização de sua vida escolar.

São Paulo, 13 de dezembro de 1972

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 13 de dezembro de 1972

a) CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES - Presidente